



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 2025** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "e"

(*) Atualizado em 06/10/2025 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o Art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação de desafios na internet que incitem à prática de crimes e estabelece medidas de prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º O Art. 286 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime, inclusive por meio de redes sociais, plataformas digitais ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica, ou promover, organizar ou divulgar desafios, jogos ou competições que induzam, estimulem ou glorifiquem atos criminosos, violência, automutilação ou condutas que coloquem em risco a vida, a integridade física ou mental de terceiros.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se o incitamento ou desafio resultar em lesão corporal, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resultar em morte, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 3º As penas serão aumentadas em um terço se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.





§ 4º Se o crime for praticado com fins lucrativos ou por meio de plataforma digital que se omita na remoção do conteúdo após notificação, a multa será aplicada em dobro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização de desafios virtuais com potencial criminoso ou lesivo tem se mostrado um grave problema de saúde pública e segurança nacional. Nos últimos anos, fenômenos como o "Desafio da Baleia Azul", que levou diversos adolescentes a comportamentos autodestrutivos e até ao suicídio, o "*Tide Pod Challenge*", que resultou em intoxicações graves por ingestão de cápsulas de detergente, e o "Desafio da Rasteira", responsável por traumatismos cranianos e até mortes, evidenciam a necessidade urgente de uma resposta legislativa específica e contundente.

Desafio do desodorante, da água fria e da cola são alguns outros exemplos de "desafios virais" disseminados na internet e que podem ameaçar a segurança de crianças e adolescentes. No Distrito Federal, Sarah Raissa Pereira de Castro, de 8 anos, morreu no domingo (13/04) após, supostamente, inalar desodorante aerossol ao tentar cumprir um desafio online.¹

A legislação penal brasileira, em seu artigo 286 do Código Penal, prevê de forma genérica o crime de incitação ao crime. No entanto, essa tipificação mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade dos novos fenômenos digitais, que frequentemente se apresentam sob o disfarce de brincadeiras ou competições inofensivas, mas que na realidade escondem graves riscos à integridade física e mental dos participantes. A natureza viral desses desafios, potencializada pelos algoritmos das redes sociais, cria um cenário de propagação exponencial que demanda regulamentação específica.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/20/desafios-online-perigo-para-as-criancas-e-adolescentes-nas-redes.ghml>





Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra sólido fundamento no artigo 5º, XLI da Constituição Federal, que estabelece o repúdio ao incitamento à prática de crimes, bem como no artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes com absoluta prioridade. A medida também se alinha com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 241-A) e com o Marco Civil da Internet (artigo 21), complementando essas normas ao tratar especificamente dos desafios virtuais organizados.

Os dados são alarmantes: o "Desafio da Baleia Azul" foi associado a mais de 100 casos de suicídio de adolescentes no Brasil e no mundo, segundo levantamento do Ministério da Saúde em 2017. Nos Estados Unidos, o "*Tide Pod Challenge*" resultou em mais de 10.000 casos de intoxicação registrados pela American Association of Poison Control Centers em 2018. Esses números revelam a dimensão do problema e a necessidade de intervenção estatal.

A psicologia e a neurociência explicam a vulnerabilidade especial de adolescentes a esses desafios. Estudos da Sociedade Brasileira de Pediatria demonstram que o cérebro adolescente, em desenvolvimento, apresenta maior suscetibilidade a impulsos e à busca de validação social, tornando-os particularmente vulneráveis a desafios que prometem reconhecimento ou inclusão em grupos.

Do ponto de vista jurídico-internacional, a proposta encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que em seu artigo 17 exige a proteção de menores contra conteúdos midiáticos prejudiciais, e no Protocolo de Budapeste, que recomenda a criminalização de condutas digitais que incentivem a violência.

Importante destacar que a medida não representa qualquer cerceamento indevido à liberdade de expressão, mas sim uma necessária e proporcional limitação a condutas que claramente incitam a prática de atos criminosos ou lesivos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 403).





Diante desse quadro, torna-se imperiosa a aprovação da presente medida legislativa, que visa não apenas reprimir, mas principalmente prevenir a ocorrência de novos casos trágicos decorrentes desses desafios virtuais, protegendo a integridade física e mental de nossa população, especialmente crianças e adolescentes.

A proposta se mostra como instrumento necessário para atualizar nosso ordenamento jurídico às novas realidades da era digital, garantindo maior segurança para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO